

Brasília, 19 de agosto de 2021.

Ofício n.º 062/2021/CONTEE

À Sua Excelência

RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Presidente do Senado Federal

Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 24

sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

Ref.: PLV - Projeto de Lei de Conversão.

Excelentíssimo Senhor Senador

Com nossos respeitosos cumprimentos, pedimos-lhe licença para, em nome da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) — que congrega 73 sindicatos e 10 federações que têm o dever de bem representar os profissionais de educação escolar (professores e técnicos administrativos) que se ativam nas aproximadamente 40 mil instituições privadas de ensino de nível básico e superior em âmbito nacional —, apresentar-lhes pertinentes ponderações sobre o PLV da Medida Provisória (MP) 1045, em tramitação nessa augusta Casa Legislativa. Ao final, vimos solicitar-lhe a supressão de todos os dispositivos estranhos à sua temática, que, além de afrontar o Art. 2º, caput, 5º, caput e LIV, 62, § 1º, 'b', da Constituição Federal (CF), não dignificam o Parlamento nem o primado do trabalho (Art. 193 da CF), fazendo-o nos termos que se seguem:

I Da violação do devido processo legislativo

2 Consta-se pelo simples cotejo do PLV aprovado pela Câmara Federal com o texto original da MP 1045 que aquele acrescentou a este nada menos que 70 artigos, passando de 25 para 92. Para que não paire dúvida sobre essa operação aritmética, esclareça-se que o Art. 13 do texto original foi absorvido pelo 8º do PLV.

O confronto entre os 70 artigos acrescentados ao texto original com o que delimita o Art. 62 da CF faz patentear que todos eles apresentam conteúdo temático estranho ao objeto originário — conforme dicção do STF, ADI 5127 —, chegando o PLV a legislar sobre matéria vedada às MPs, consoante especifica o Art. 62, § 1º, 'b', da CF, pois que altera dispositivo das leis processuais N. 9099/1995 (Lei dos Juiz dos Especiais Federais) e 13105/2015 (Código de Processo Civil), respectivamente, em seus Arts. 90 e 91.

A comentada incompatibilidade já se apresenta por inteiro na ementa. Veja-se o que diz, pela ordem, a do PLV e a do texto original da MP:

"Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de

Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 15º andar,

CEP: 70093-900 / Brasília, DF / Brasil / 55 61 3226 1278 / 3223 2194

Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências”.

“Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”.

3 Eis as respectivas ementas dos artigos estranhos ao objeto originário da MP, acrescidos pelo PLV sob impugnação:

“DO PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINserÇÃO NO EMPREGO (PRIORE)”, Art. 24 a 42

“DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP)”

“Seção I

Da Instituição e dos Objetivos do Requip”, Art. 43 a 47

“Seção II

Das Características do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP) Subseção I Da Formalização do CIP”, Art. 47 a 76

“DO PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO”, Art. 77 a 83

“DISPOSIÇÕES FINAIS”, Art. 84 a 88

“Art. 89. A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A”

“Art. 90. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações”.

4 Os acréscimos à MP 1045, aprovados pela Câmara Federal, a toda evidência caracterizam-se como o que se convencionou denominar contrabando legislativo, que, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5127, “1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em

lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”.

II Do colossal retrocesso social promovido pelo PLV sob comentários

5 Para além de afrontar às escâncaras o devido processo legislativo, o contestado contrabando legislativo, com nada menos que 70 artigos, como já dito e repisado, a rigor, reproduz todo o retrocesso social preconizado pelas MPS 905/2019 e 927/2020, que se caducaram por fazerem tábula rasa dos valores sociais do trabalho. Importa dizer: arranca das catacumbas tudo que essas MPs continham de desproteção e desvalorização dos valores sociais do trabalho.

Como se isso não fosse o bastante para aprofundar a contínua e permanente precarização das já nada garantistas condições de trabalho, recrudescer ainda mais comandos da Lei N. 13467/2017 quanto ao acesso à Justiça do Trabalho, ao esvaziamento e amordaçamento desta e à mais letal forma de extinção das obrigações do contrato de trabalho, sem qualquer fiscalização sindical e das autoridades administrativas e judiciais, como se estampa no Art. 855-D da CLT, com a redação dada pelo PLV sob discussão.

6 Em uma palavra, pode-se afirmar, enfaticamente, que de todos os artigos acrescentados ao texto da MP 1045/2021 pelo PLV em questão, um, apenas um, não visa a reduzir e/ou suprimir direitos trabalhistas, que é o Art. 83, que estabelece:

“Art. 83. Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência enquanto perdurar, no território nacional, a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus”.

7 Faz-se necessário lembrar que a MP 1045, remendada, inchada e envenenada pela Câmara Federal, recria o programa de benefício emergencial para os casos de redução de jornada de trabalho e salários e de suspensão temporária de contrato, que vigeu em 2020, inicialmente pela MP 936, que o instituiu, convertida na Lei N. 14020, de julho de 2020, que lhe acrescentou algumas garantias aos trabalhadores, negadas pelo texto original da MP 1045 e pelo PLV sob contestação.

8 Dentre os contrabandos legislativos embutidos nos 70 artigos acrescentados à MP 1045, além de outros, sobressaem, não por trazer garantias aos trabalhadores, mas, sim, por reescrever a CLT, transformando-a de instrumento mínimo de proteção dos trabalhadores em afiada ferramenta de sua desproteção e desvalorização do trabalho.

9 Os artigos 24 a 42, que criam e regulamentam o programa primeira oportunidade e reinserção no emprego (Priore), aplicável aos jovens de 18 a 29 anos como “primeira oportunidade” e, como “reinscrição” — na verdade, fúnebre retorno ao trabalho —, aos sem vínculo formal há mais de 12 meses que contem com 55 anos ou mais de idade. O Priore somente pode ser adotado para ampliação de postos de trabalho, podendo representar até 25% do total de empregados da empresa, desde que o salário base não ultrapasse 2 salários mínimos.

10 Engana-se redondamente quem, inadvertidamente, acreditar que haja alguma sintonia entre o enunciado desse pomposo programa e os direitos daqueles que a ele forem submetidos.

Sarcasticamente, o Art. 27 do PLV afirma, como não poderia deixar de ser, que “Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados por meio do Priore”.

Porém, essa assertiva formal se dissipa já no Parágrafo único desse Art.:

“Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto neste Capítulo”.

Essa modalidade de contrato pode ser celebrada por até 24 meses, “a critério do empregador”, seja para atividades transitórias e/ou permanentes. Se esse prazo for ultrapassado, o contrato se indetermina, sendo válidos, para todos efeitos legais, todos os atos praticados no período anterior.

11 O FGTS, na modalidade do Priore, será de 2% para as microempresas; 4% para as empresas de pequeno porte; e 6%, para as demais. A indenização (multa) devida quando da rescisão do contrato será de 20%, e não de 40% como determina o Art. 18, § 1º, da Lei N. 8036/90.

Em uma palavra: a primeira e a quase última oportunidade de emprego, regulamentadas pelo PLV em realce, trazem a marca da indignidade, sendo formal e expressamente declarados como trabalhadores de classe inferior os que a elas são submetidos.

12 Ainda mais graves do que o Priore, por mais inverossímil e inimaginável que possa parecer, são o regime especial de trabalho incentivado (Requip), Art. 43 a 76, e o programa nacional de prestação de serviço social voluntário, Art. 77 a 83, que criam relações de emprego com todos os elementos do contrato de trabalho estabelecidos pelo Art. 3º da CLT, mas sem CTPS, sem todos os direitos trabalhistas e previdenciários e sem salários, substituídos por mera “gorjeta”.

13 Como é consabido, a Lei N. 13467/2017, conhecida como lei da reforma trabalhista — em verdade, da deforma —, para além de todas as modificações promovidas na CLT com o objetivo de transformá-la em instrumento de desproteção, acrescentou-lhe dispositivos que têm por escopo punir os trabalhadores que recorrerem à Justiça do Trabalho em busca dos direitos que lhe foram subtraídos durante a vigência do contrato.

14 O PLV da MP 1045/2021 também se enveredou por esse caminho, recrudescendo os instrumentos da realçada punição, o que é facilmente constatável pelo simples cotejo entre suas propostas e o texto da Lei N. 13467/2017.

Veja-se o que dispõem os dois textos:

O Art. 790, §, da Lei N. 13467/2017 estipula:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

15 Eis o que foi aprovado na Câmara Federal, no tocante a esse quesito:

“Art. 790. [...]”

§ 3º Terá direito ao benefício da justiça gratuita: I - a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida: a) aquela com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou b) aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos. II - a pessoa física que, durante a vigência do contrato de trabalho mais recente, ainda que este não mais esteja vigente, percebeu salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

16 O PLV aprovou o acréscimo do Art. 790-C, com a seguinte redação:

“Art. 790-C. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais é da parte total ou parcialmente sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. O valor referente aos honorários sucumbenciais previstos no caput deste artigo poderá ser deduzido do valor do crédito que o reclamante tiver a receber, ainda que em outro processo”.

17 O Art. 855-D da CLT, com a redação dada pela Lei N. 13467/2017, diz:

“No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.”

O PLV acresceu a esse Art. alguns parágrafos, sendo que os dois primeiros têm por indisfarçada finalidade o esvaziamento das atribuições da Justiça do Trabalho quanto à apreciação e possibilidade de anulação de danosos “acordos individuais”, os quais, segundo entendimento do STF, firmado no julgamento do recurso extraordinário 590415, são marcados pela absoluta assimetria (desigualdade) entre as partes contratantes.

18 Acresceu-se ao Art. 855-D expressa determinação para que a Justiça do Trabalho se limite a homologar, sem direito à divergência, todo e qualquer “acordo” danoso ao trabalhador. Em outras palavras, pretende fazer dela porto seguro para a desmedida exploração do capital.

19 Igual procedimento foi adotado pela Lei N. 13467/2017, nos Arts. 8º, § 3º, e 611-A, quanto a instrumentos coletivos, convenções e acordos. O que almeja o PLV é estender esse esvaziamento às relações individuais de trabalho., § 3º,

20 Veja-se o que se aprovou quanto ao amordaçamento da Justiça do Trabalho e ao esvaziamento de suas funções de proteção aos trabalhadores:

“Art. 855-D [...]”

§ 1º As partes poderão estabelecer no acordo a quitação geral do contrato de trabalho ou quitação apenas das parcelas e valores expressamente declarados.

§ 2º Caberá ao juiz homologar, ou não, o acordo em sua integralidade, não podendo retirar cláusula nele inserida e ajustada entre as partes.

§ 3º No exame do acordo, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

21 Se se quiser pinçar, dentre os 70 contrabandos legislativos introduzidos na MP 1045 pelo PLV sob destaque, um que mais bem simbolize o desprezo pelo trabalho humano e a higidez do trabalhador, há de ser destacado o que altera o Art. 293 da CLT para, desumanamente, autorizar jornada de 12 horas em minas de subsolo.

Veja-se o que dizia esse Art. em sua redação anterior e o que passa a dizer com a nova redação:

a) redação anterior:

“Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.”

b) nova redação:

“Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento”.

22 Essa desumana e simbólica alteração soa como novo libelo acusatório contra o que representa a magnífica e atemporal obra de Émile Zola e seu personagem central, Étienne Latier: tristes tempos estes de agora.

23 Por tudo que foi dito, calha bem trazer à baila a ementa de percuciente artigo dos juizes do trabalho Guilherme Feliciano (SP) e Rodrigo Trindade (RS), sob o título

"O relatório da conversão da MP 1045/2021: Uma (es) quadra de erros", publicado pela revista eletrônica Conjur no dia 8 de agosto corrente:

"Reincidir no erro é falhar duas vezes. Já repetir dois erros performa uma quadra de equívocos, inspirando preocupações, porque as coisas começam a ficar bem mais sérias. Erros sucessivos e deliberados insinuam-se já não como erros, mas como estratégia para subverter a fôrceps o que não poderia ser subvertido. E, nesse caso, já não há incidentes, mas beligerância. Ou, em um licencioso trocadilho: já não há uma 'quadra', mas uma esquadra de erros: cada erro funciona como um vaso de guerra, para coordenadamente romper com as linhas de defesa do 'adversário'".

Ante o exposto, solicitamos a V.Ex^a que se digne envidar esforços perante seus pares para que votem pela supressão de todos os 70 artigos acrescidos à MP 1045, que, como demonstrado, desonram o Parlamento e declaram guerra aos trabalhadores e aos seus direitos.



Gilson Reis
Coordenador Geral da Contee